



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.381 - SP (2013/0124580-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T D C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo Enunciado n. 492 da Súmula do STJ.

– A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

– As circunstâncias do caso concreto, especialmente se considerado que foram apreendidas, em poder do adolescente, três porções de maconha, oitenta e três porções de cocaína e nove pedras de crack evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.381 - SP (2013/0124580-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T D C (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de T D C, contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no HC 0056341-95.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu a liminar, conforme decisão de fls. 12/13.

No presente *mandamus*, sustenta-se a ilegalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente, por não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 122 do ECA.

Requer, diante disso, a superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, concedendo-se a ordem para cassar a decisão que decretou a internação do paciente.

O pedido liminar foi deferido à fl. 40, ao fundamento de que, "no caso, a internação foi aplicada com supedâneo apenas na natureza e na gravidade abstrata do ato infracional equiparado a tráfico de drogas, não se subsumindo a espécie a alguma das hipóteses autorizativas previstas no art. 122 do ECA", para que "o paciente seja submetido a medida diversa da internação, a critério do Juízo de primeiro grau, até o julgamento definitivo do *writ*".

Pelas informações prestadas às fls. 49/50, 52/101 e 104/192, o Tribunal *a quo* esclareceu que denegou a ordem, no julgamento do HC 0056341-95.2013.8.26.0000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme acórdão de fls. 87/93, cuja ementa se transcreve:

HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUTA TÍPICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE IMPÕS MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA NULIDADE OU FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO. ANÁLISE DE ALEGADA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA FRENTE ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO INFRATOR, ASSOCIADO AO REEXAME PROBATÓRIO DE MATÉRIAS FÁTICAS E PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA (fl. 88).

Consta, à fl. 99, o alvará de desinternação do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento liminar do *habeas corpus* e, caso superado o óbice, pelo deferimento da ordem, para "que seja superada a medida socioeducativa de internação" (fls. 196/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.381 - SP (2013/0124580-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido na inicial, diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício, no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ressalte-se, inicialmente, que o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário não implica a perda do objeto desta impetração, uma vez que, conforme extrai-se da leitura do acórdão proferido no julgamento do *writ* originário, foi mantida a aplicação da medida socioeducativa de internação pelos mesmos fundamentos expressos na sentença. Diante disso, possível a cognição do pedido formulado neste *writ*, a fim de se verificar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, o seguinte precedente, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. 1. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. 3. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer e ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, para anular a sentença proferida pelo Juízo monocrático, apenas na parte referente à medida socioeducativa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, na medida socioeducativa de semiliberdade (HC 178.191/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/08/2011).

Busca-se na presente impetração, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, tendo em vista a ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA, a atrair ao caso a aplicação do enunciado 492 da Súmula desta Corte.

No caso em testilha, a medida de internação foi determinada pelo Juiz de primeira instância sob a seguinte fundamentação:

Quanto à medida a ser aplicada, é o caso de aplicação de internação, pois o ato infracional se reveste de gravidade, posto que o tráfico de entorpecentes dá causa a grande parte dos crimes praticados com violência contra a pessoa e é responsável pelo desencaminhamento de parte expressiva de nossos jovens, o que manifesta seu poder de corrosão da Ordem Pública. Essa medida, com certeza, será suficiente para moldar seu caráter e personalidade a lhe permitir viver em sociedade de acordo com os padrões sociais aceitáveis. portanto, se torna virtualmente ineficaz a aplicação de qualquer outra medida que não a internação (fl. 28).

A Corte de origem, ao julgar o writ, consignou que:

O tráfico de entorpecente deve ser considerado gravíssimo, dada a sua repercussão no meio social, notadamente se se atentar para o dano que causa aos menores infratores, que se tornam vítimas, muitas vezes fatais, dos traficantes, sacrificando inúmeros familiares e amigos.

Por outro lado, o ato infracional em discussão, análogo ao hediondo crime de tráfico de entorpecentes, causa perigo à saúde pública e enseja grave ameaça, ou mesmo violência, à coletividade.

A aplicação das medidas socioeducativas, estatuídas no Estatuto da Criança, não possui caráter punitivo, mas pedagógico, porquanto objetiva retirar o infrator do convívio pernicioso com a criminalidade, reeducá-lo e reintegrá-lo à sociedade.

E é em face dessa necessidade de proteção integral ao menor que se justifica a imposição da internação nos casos envolvendo tráfico de drogas, diante do potencial lesivo que apresenta não só para a saúde pública e toda a sociedade, mas, sobretudo, para o adolescente infrator.

(...)

Ressalte-se, a propósito, que, malgrado o acendrado respeito que se devota à interpretação contida na recém-edita Súmula nº 492, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é preciso lembrar que se trata de enunciado meramente persuasivo, sem caráter vinculante (fls. 91/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, consignado pelo enunciado n. 492 da Súmula do STJ.

Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs medida mais gravosa, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, a menor que, pelo que consta dos autos, não possuía nenhuma anotação anterior.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES INFRACIONAIS. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A teor da Súmula n.º 492, do Superior Tribunal de Justiça, 'o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente'.

4. A medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, primário e sem antecedentes infracionais, cujo ato infracional deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

5. Habeas corpus não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida (HC 254.650/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23/11/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da questão obsta o conhecimento do presente writ. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

4. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente, análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA.

6. O adolescente, segundo consta da representação, trazia consigo, guardava e tinha em depósito 21 (vinte e uma) porções de maconha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 (dez) porções de cocaína que - pela quantidade, variedade e qualidade das substâncias entorpecentes - justificam a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

7. Noutro giro, também não restou configurada a reiteração de infrações graves - para tanto, necessária a prática de, no mínimo, 2 (dois) atos anteriores e de igual gravidade -, tampouco se verificou o descumprimento de medida anteriormente imposta.

8. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que seja aplicada a medida de semiliberdade ao paciente (HC 256.006/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2013).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS . IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 492 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Hipótese em que há manifesta ilegalidade, pois a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. Na hipótese, também não há falar em reiteração no cometimento de outras infrações graves (duas passagens anteriores com trânsito em julgado), uma vez que há apenas um processo transitado em julgado, no qual foi imposta a medida de liberdade assistida.

6. Diante de reiterados julgados no tocante ao tema, esta Corte, recentemente, por meio do Enunciado Sumular n.º 492 sedimentou o seguinte entendimento: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."

7. Ordem concedida de ofício para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade (HC 260.521/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, DJe 7/3/2013).

No caso, a medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão da gravidade do ato infracional equiparado do delito de tráfico, fundamento que, como visto, não se mostra idôneo, por si só, a justificar a imposição da medida excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre enfatizar que as circunstâncias do caso concreto, especialmente se considerado que foram apreendidas, em poder do adolescente, três porções de maconha, oitenta e três porções de cocaína e nove pedras de crack (fl. 23), evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0124580-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00563419520138260000 22492012 563419520138260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T D C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.